

PRISÃO PREVENTIVA E LEI ANTICRIME: AS (FALSAS) EXPECTATIVAS SOBRE AS REFORMAS LEGISLATIVAS EM FACE DA LINGUAGEM DE PODER DAS DECISÕES JUDICIAIS

PRE-TRIAL DETENTION AND ANTI-CRIME LAW: THE (FALSE) EXPECTATIONS ABOUT LEGISLATIVE REFORMS IN FACE OF THE LANGUAGE OF POWER OF JUDICIAL DECISIONS

Ana Carolina Mezzalira¹

RESUMO

Em que pese as reformas pontuais realizadas no Código de Processo Penal brasileiro quanto à Prisão Preventiva, quase metade dos indivíduos recolhidos em regime fechado no sistema prisional do Rio Grande do Sul não possui condenação transitada em julgado. Assim, parece fundamental transpor o mero estudo da Lei para compreensão dos reais motivos da elevada aplicação da medida cautelar nos processos criminais gaúchos, analisando-se os discursos de poder que permeiam as decisões judiciais. Utilizou-se o método teórico para pesquisa. Concluiu-se que a linguagem empregada pelo legislador e pelo aplicador da norma precisa ser melhor estudada para o entendimento sobre o real sentido do encarceramento cautelar no contexto do sistema jurídico brasileiro e do que está por trás da sua reiterada aplicação.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão preventiva. Reforma processual penal. Alterações legislativas. Linguagem de poder.

ABSTRACT

In spite of the punctual reforms carried out in the Brazilian Penal Procedure Code regarding Preventive Prison, almost half of the individuals imprisoned in a closed regime in the prison system of Rio Grande do Sul have no final conviction. Thus, it seems essential to transpose the mere study of the Law in order to understand the real reasons for the high application of the precautionary measure in Rio Grande do Sul criminal proceedings, analyzing the speeches of power that permeate judicial decisions. The theoretical method for research was used. It was concluded that the language used by the legislator and the enforcer of the standard needs to be studied for a better understanding of the real meaning of precautionary incarceration in the context of the Brazilian legal system and what is behind its repeated application.

KEYWORDS: Pre-trial detention. Criminal procedure reform. Legislative changes. Language of power.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O Contexto das reformas legislativas no Processo penal brasileiro. 3 Prisão preventiva: do senso comum ao senso crítico. 4 Uma luz no fim

¹ **Ana Carolina Mezzalira**, Mestranda pelo programa Pós-Graduação de Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bolsista Capes. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Técnica Superior Penitenciária - advogada da Superintendência dos Serviços Penitenciários. E-mail: ana.mezzalira@yahoo.com.br

do túnel: análise da linguagem do discurso judicial. 5 Considerações finais. 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A prisão do indivíduo antes de uma sentença condenatória definitiva é tema que sempre gerou diversas reflexões e discussões no âmbito do Direito Processual Penal, tendo em vista a gravidade dessa decisão, a qual coloca em xeque uma das garantias mais importantes do cidadão: a sua liberdade.

Nessa perspectiva, a preocupação em estabelecer limites para o uso do instituto da prisão preventiva é uma realidade que se apresenta desde os primórdios dos documentos legais produzidos pelo legislador brasileiro, tornando-se cada vez mais forte ao longo dos anos a ideia de que esta medida cautelar pode ser objeto de abusos e arbítrios nas mãos daqueles que detém o poder de decretá-la, caso não existam regras e freios estabelecidos pela legislação.

O advento do Princípio da presunção de inocência como garantia individual fundamental na Constituição Federal de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro limites contra os arbítrios das prisões pelo Estado. Porém, tal previsão constitucional não se coadunava com a legislação processual penal vigente na época, editada em 1941, em pleno regime autoritário de Getúlio Vargas. Percebendo esta discrepância entre a Carta Constitucional e a legislação infralegal inquisitorial, o legislador brasileiro vem, ao longo dos anos, tentando conciliar estes dois diplomas legais, por meio de reformas processuais pontuais e muitas vezes desencontradas.

Nesse contexto, até o momento, foram editadas duas importantes reformas legislativas, por meio das Leis nº 12.403/11 e, mais recentemente, a de nº 13.964/19, as quais estabelecem relevantes alterações na tutela cautelar pessoal, pretendendo restringir a sua aplicabilidade e designando-a expressamente como a *ultima ratio*.

A realidade que a sociedade brasileira presencia nos dias atuais, no entanto, é bastante diversa e contradiz o discurso constitucional, pois a prisão preventiva permanece sendo uma rotina nas decisões judiciais dos magistrados que presidem os processos penais no Rio Grande do Sul, haja vista a análise de dados apresentados pelo sistema prisional gaúcho, onde quase metade dos presos recolhidos em regime fechado não possuem condenação transitada em julgado.

Luis Alberto Warat, em vasta obra sobre a semiologia da linguagem e a sua repercussão no discurso jurídico, assevera que a legislação e as suas conseqüentes

alterações, por si só, não são suficientes para mudar as ideias e as concepções jurídicas construídas ao longo do tempo, na medida em que as palavras da Lei não possuem o condão de alterar “as práticas sociais e os sentidos normativos”, ocultando o fato de que “se a ideologia dos intérpretes das normas continua inalterada, a transformação legislativa é uma ilusão e, rapidamente, os novos significantes voltarão a adquirir velhas significações².”

Assim, ao que tudo indica, faz-se necessário superar a mera epistemologia normativa e os limites da Lei para compreensão dos reais motivos para a elevada aplicação da prisão preventiva nos processos criminais, sendo importante a realização de um estudo dos discursos de poder que permeiam as decisões judiciais que decretam esta medida, pois essa, talvez, seja a chave para a compreensão da problemática apresentada.

2 O CONTEXTO DAS REFORMAS LEGISLATIVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Em 1995, Ada Pellegrini Grinover já alertava que reformas legislativas eram necessárias para “transformar o processo penal, de um mecanismo desacreditado, em instrumento eficaz de realização de justiça”³. Tal assertiva baseava-se no fato de o Código de Processo Penal brasileiro ter sido editado em 1941, época marcada pela criação de leis fortemente influenciadas pelas ideias do regime autoritário e fascista. Nesse sentido, a legislação processual penal pátria sofreu grande influência do código de processo penal italiano de 1930, gestado por Vincenzo Manzini, defensor das ideias de Benito Mussolini:

O referido Código Rocco, assim denominado, era dotado de um invejável “espírito reacionário”, em que o papel da defesa era considerado supérfluo. Os acusados, nesse modelo, são presumidamente culpados e sobre eles recai a regra da prisão, cuja detenção preventiva é indefinida [...]. Desse modo, o princípio fundamental que norteava o CPP era o da presunção de culpabilidade⁴.

² WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua Linguagem**. 2ª Versão. Porto Alegre, 1984, p. 68.

³ **A Reforma do Código de Processo Penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 07, n. 36, p. 124-136, 1995, p. 134.

⁴ SOUZA, Guilherme Henrique Mariani de. **Ordem pública e prisão preventiva: uma investigação histórico-política**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, ano 7, v.15 (maio/agosto.2016). Porto Alegre. p. 81.

A corroborar essa constatação, importante a leitura da exposição de motivos do Código de Processo Penal brasileiro no tocante à prisão cautelar do indivíduo, apresentada pelo então Ministro da Justiça Francisco Campos:

De par com a necessidade de coordenação sistemática das regras do Processo Penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficácia e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do Poder Público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu a elaboração do presente projeto de Código⁵.

Assim, compreendido o contexto histórico-político no qual o Código de Processo Penal brasileiro foi pensado e gestado, é possível concluir que dele efetivamente não seria possível exigir o estabelecimento de regras atinentes à prisão preventiva que estivessem em consonância com o atual Estado Democrático de Direito e com as garantias constitucionais advindas em 1988, pois as regras do jogo⁶ foram estabelecidas em concordância com outros interesses e valores.

No intuito de superar as dificuldades atinentes à aplicação da prisão preventiva, a partir de uma cultura jurídica apegada ao positivismo e à letra da lei, verifica-se o fenômeno das reformas legislativas, as quais possuem o intuito de alinhar a medida cautelar pessoal às garantias constitucionais estabelecidas na Carta Constitucional de 1988, como se tais pudessem, por si só, romper com alguns posicionamentos e entendimentos já arraigados em nosso sistema judicial.

Nesse ponto, Aury Lopes Jr. crítica as reformas pontuais que vem sendo realizadas no Código de processo Penal ao longo dos anos, pois, segundo ele, “elas geram inconsistência e incoerência sistêmica, transformando o CPP, cada vez mais, numa imensa colcha de retalhos”⁷.

⁵ BRASIL, Código de Processo penal brasileiro, de 03 de outubro de 1941. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁶ Segundo Alexandre Morais da Rosa, ao contrário de um jogo de xadrez, onde o seu jogador pode jogá-lo em qualquer lugar do mundo, mesmo sem saber falar a língua daquele país, pois as regras são as mesmas e reconhecidas por todos os seus oponentes, no processo penal “o déficit normativo torna o jogo mais complexo, dado que antes do jogo, para que se possa ter êxito, é preciso conhecer o julgador da partida e suas recompensas. Saber quais as regras se irá aplicar/desconsiderar” (in **Teoria dos jogos e processo penal: A short introduction**. Empório do Direito editora, 2017, p. 35

⁷ **Prisões Cautelares**. 5^o edição. Saraiva jur. 2018, p. 13

De qualquer sorte, após longo período de tramitação legislativa (mais de dez anos), aprovou-se, em 2011, a Lei nº 12.403, editada com a pretensão de reduzir a utilização da prisão cautelar no ordenamento jurídico pátrio, criando alternativas acautelatórias no processo penal e estabelecendo de forma objetiva que a prisão preventiva deveria ser considerada a *ultima ratio*, em consonância com o princípio basilar de tratamento do acusado dentro do processo criminal: a presunção de inocência⁸.

Não há dúvidas de que a qualidade de um sistema processual se verifica pelo nível de observância do Princípio da não culpabilidade, devendo este ser considerado fruto de uma evolução civilizatória, demonstrando uma opção ideológica e de valores do legislador⁹. Ainda, Aury Lopes Junior leciona:

O sistema admite a coexistência entre a presunção de inocência e a exceção que é a prisão cautelar, através da observância de sua base principiológica. É o arcabouço principiológico que dá o tom e a medida da relativização da presunção de inocência. Sabido é que nenhum princípio é absoluto, a presunção de inocência admite a sua relativização através das prisões cautelares desde que observada sua base principiológica: jurisdicionalidade e motivação, contraditório quando possível, excepcionalidade, proporcionalidade, provisoriedade e provisionalidade¹⁰.

Porém, em que pese os dispositivos legais que foram inseridos no ordenamento jurídico naquela reforma pontual, com o objetivo de frear o impulso arbitrário pela aplicação da prisão preventiva por parte dos operadores do Direito, a realidade apresentada pelo órgão público responsável por administrar o sistema prisional do Rio Grande do Sul demonstrou que a mudança na legislação não foi suficiente para alterar o aumento crescente de aplicação de prisões preventivas pelos juízes nos processos penais do Rio Grande do Sul.

Da análise dos números que constam no Acervo Digital da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul¹¹, verificamos que a situação dos estabelecimentos prisionais de regime fechado não sofreu alterações positivas após a reforma processual penal de 2011, pelo contrário: o mapa da população carcerária gaúcha de junho de 2011 (mês anterior ao início da vigência da lei 12403/2011, que

⁸ Cesare Beccaria alertava que “um homem não pode ser chamado *culpado* antes da sentença do juiz, e a sociedade só pode retirar-lhe a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi concedida” (in **Dos delitos e das Penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p. 22).

⁹ LOPES JR, Aury. **Prisões Cautelares**. 5ª edição. Saraiva jur. 2018, p. 19).

¹⁰ (op. cit. p. 22).

¹¹ No Acervo Digital da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), local de consulta disponível somente na intranet (exclusivamente para servidores penitenciários, portanto) constam os seguintes dados: “memória com informações do mapa carcerário, gestão de telefonia, INFOPEN, gestão e notícias referentes à nossa Instituição desde o ano de 2002 até o mês de Abril de 2012”. Disponível em http://www.intrasusepe.rs.gov.br/conteudo/1680/?Acervo_Digital. Acesso em 28 dez. 2019.

foi publicada em 04 maio de 2011 e teve 60 dias de *vacatio legis*) demonstrava que, ao todo, existiam 21.092 indivíduos (homens e mulheres) presos em regime fechado nos estabelecimentos prisionais do Estado, sendo que destes, 6.762 (homens e mulheres) eram presos provisórios, 32% do total, portanto¹².

Como contraponto, em 04 de janeiro de 2012, quando a reforma processual já estava em plena vigência há quase meio ano, o número de indivíduos recolhidos em regime fechado no Rio Grande do Sul era de 20.748 (pouco menor que o de junho de 2011), porém, o número de presos provisórios que compunham esse quadro era de 9.156, representando 44% do total¹³. Portanto, após a reforma legislativa de 2011, o número de indivíduos encarcerados antecipadamente à condenação aumentou em 12%, ao menos na comparação destes dois períodos.

Veja-se que tal fenômeno não foi algo isolado, ocorrendo em todo o país, pois naquele ano “superamos a marca dos 500 mil presos, dos quais quase 200 mil eram presos cautelares. Isso mostra que não houve significativa redução do número de presos cautelares, que segue crescendo”¹⁴. Assim, em que pese a prisão preventiva tenha se tornado positivamente a última alternativa do juiz criminal a partir de 2011, a realidade do sistema carcerário brasileiro contrariou totalmente esse discurso, demonstrando que os magistrados permaneceram optando pela prisão cautelar ao invés das medidas diversas da prisão constantes no art. 319 do CPP.

Recentemente, em 24 de dezembro de 2019, nova reforma legislativa envolvendo a prisão preventiva foi editada, juntamente com a alteração legal de outros institutos processuais penais, bem como a inclusão de outros inovadores. Da análise da Lei nº 13.964/19 é possível verificar que as modificações realizadas pelo Poder Legislativo, no que concerne à prisão preventiva, possuem o mesmo condão daquelas elaboradas em 2011, ou seja, adequar o uso da tutela cautelar pessoal à previsão constitucional de presunção de inocência do indivíduo.

Nesse sentido, da leitura do novo art. 3º-A do Código de Processo Penal, no qual ficou estabelecido expressamente que a estrutura do processo penal deverá ser acusatória, pretendendo-se, portanto, romper com o ranço inquisitivo, o legislador deixa claro que o objetivo da reforma foi respeitar as garantias fundamentais do acusado. E essa previsão legal repercute diretamente no instituto da prisão preventiva, impedindo que o juiz decrete, de ofício, a prisão provisória e tornando

¹² Disponível em <http://10.15.190.11/acervo.htm>. Acervo Digital da Superintendência dos Serviços Penitenciários. Acesso em 18 de setembro de 2018

¹³ Disponível em http://www.intrasusepe.rs.gov.br/conteudo/2460/?Ano_2012. Acesso em 28 dez. 2019.

¹⁴ LOPES JR, Aury. **Prisões Cautelares**. 5º edição. Saraiva jur. 2018, p. 15.

ilegal aquelas decisões não fundamentadas e/ou embasadas em fatos pretéritos, conforme leitura dos artigos 282, parágrafo 6^o¹⁵; 311¹⁶; 312, parágrafo 2^o¹⁷; 313, parágrafo 2^o¹⁸; 315¹⁹; 315, parágrafos 1^o²⁰ e 2^o; 316 e seu parágrafo único²¹.

Nesse sentido, decisão exarada pela 13^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu habeas corpus para revogar prisão preventiva decretada de ofício pelo juiz de primeira instância, com base na nova redação do artigo 311 do Código de Processo Penal. No caso concreto, “o Ministério Público se manifestou pela revogação da prisão do acusado e pela aplicação de medidas cautelares diversas. Mesmo assim, o juiz decretou a prisão preventiva”²².

Na decisão judicial, entendeu-se que,

[...] embora a decretação da prisão preventiva do paciente tenha sido anterior à vigência da nova redação do artigo 311 do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 13.964/2019, trata-se de norma híbrida, processual penal e material, pois, diante da sua relação com o direito penal, tendo em vista os reflexos sobre a própria liberdade do acusado, não se trata de norma processual propriamente dita²³.

Considerando que a alteração legislativa de 2019 é relativamente recente, não há como negar que os seus reflexos ainda precisam ser melhor analisados. Porém, da verificação dos indicativos numéricos apresentados pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (órgão que administra os presídios no

¹⁵ Art. 282, § 6^o, do CPP: “A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

¹⁶ Art. 311 do CPP. “Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”.

¹⁷ Art. 312, §2^o, do CPP: “A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”.

¹⁸ Art. 313, §2^o, do CPP: “Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia”.

¹⁹ Art. 315 do CPP: “A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada”.

²⁰ Art. 315, § 1^o, do CPP: “Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”.

²¹ Art. 316 do CPP: “O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifique. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.”

²² Com base na “lei anticrime”, TJ-SP revoga prisão decretada de ofício. **Site Conjur**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mar-12/base-lei-anticrime-tj-sp-revoga-prisao-decretada-oficio>. Acesso em 15 mar. 2020.

²³ Op Cit.

RS) neste primeiro semestre de incidência das reformas (pois a vigência da lei iniciou em 23 de janeiro de 2020) as notícias não são nada animadoras.

Veja-se que, até o dia 19 de fevereiro de 2020, quando as alterações do Código de Processo Penal não contavam sequer com um mês, cerca de 42% dos indivíduos encarcerados em regime fechado não possuía condenação definitiva²⁴. Já em 19 de agosto de 2020 e em pleno período de pandemia causada pelo Covid-19, onde diversos presos preventivos devem fazer parte do grupo de risco, sendo possível pensar na aplicação ainda maior de medidas cautelares diversas da prisão, o número de presos provisórios recolhidos em regime fechado alcançou o inacreditável percentual de 47%²⁵.

Assim, os dados apresentados pelo Sistema carcerário refletem novamente a ineficácia das reformas legislativas realizadas no sistema processual penal, em que pese as positivas intenções do legislador. Dessa forma, ao que tudo indica, existe uma dificuldade de transpor as barreiras ideológicas dos juízes quando da aplicação da medida cautelar, corroborada por requisitos e fundamentos impostos pela lei à prisão preventiva sobejamente vagos, os quais permitem ao magistrado se utilizar das suas convicções e opiniões íntimas para definir os limites do encarceramento antecipado, conforme se verá a seguir.

3 PRISÃO PREVENTIVA: DO SENSO COMUM AO SENSO CRÍTICO

A tutela cautelar pessoal da prisão preventiva desempenha papel de destaque no processo penal, sendo considerada um dos principais meios para o alcance de uma eficácia prática da sentença final, possibilitando que o processo atinja os escopos jurídicos, políticos e sociais para os quais foi originado. Segundo dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018²⁶, 40,03% dos indivíduos recolhidos em todo o sistema prisional brasileiro até aquele ano não possuíam sequer condenação em primeiro grau de jurisdição, estando provisoriamente encarcerados aguardando julgamento.

Nesse contexto, as discussões epistemológicas envolvendo o instituto tomam cada vez maior relevância, já que os dados estatísticos apresentados pelos órgãos de justiça e segurança, bem como a realidade constatada diariamente pelos

²⁴ Disponível em http://www.intrasusepe.rs.gov.br/conteudo/2460/?Ano_2012. Acesso em 26 fev. 2020.

²⁵ Disponível em http://www.intrasusepe.rs.gov.br/conteudo/8325/?Ano_2020. Acesso em 21 ago. 2020.

²⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em 10 out. 2019.

operadores do Direito nos processos criminais evidenciam o uso frequente dessa medida cautelar pela Justiça Penal, pelos mais diversos motivos.

A prisão cautelar "arraigou-se profundamente" nos ordenamentos jurídicos, deixando de ser instrumento exclusivamente processual e destinado para os casos de expressa necessidade instrutória, para tornar-se meio "de prevenção e de defesa social"²⁷. Percebe-se, ainda, a ampla utilização da medida cautelar como meio de fornecer respostas rápidas e urgentes aos processos. Nesse ponto, importa lembrar as lições de François Ost²⁸, o qual refere que o tempo "já não é o da duração, da expectativa, do projecto paciente e da longa memória. Radicalmente acelerado, é reconduzido do longo prazo ao curto prazo, e deste ao imediato". Assim, "inegavelmente, pesa sobre estas questões a atual onipresença do fator velocidade, a qual constitui [...] a "alavanca do mundo". Na atual velocidade, o mundo está chegando a um ponto de instantaneidade"²⁹.

Do ponto de vista dogmático-normativo, os contornos e limites para a aplicação da prisão preventiva pelos juízes estão estabelecidos no art. 312 do Código Processo Penal, o qual, em sua parte final, exige a demonstração de provas da existência do crime, indícios suficientes de autoria³⁰ (o *fumus commissi delicti*³¹) e, após o advento da Lei nº 13.964, o "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", o qual inclui no ordenamento jurídico, finalmente de forma expressa, o requisito de *periculum libertatis*³².

²⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão; teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Hassan Choukr Fauzi e Luis Flávio Gomes. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 444.

²⁸ **O tempo do Direito**. Tradução: Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p.347.

²⁹ GAUER, Ruth Chittó. **Conhecimento e aceleração (mito, verdade e tempo)**. In: GUAER, Ruth. M. Chittó (org.). A Qualidade do Tempo: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 12.

³⁰ Conforme esclarece Aury Lopes Jr, exige-se aqui não um juízo de certeza, mas de "probabilidade razoável", exigindo-se, essencialmente, "uma prognose sobre a questão de fundo" (**Prisões Cautelares**. 5º edição. Saraiva jur. 2018, p. 94). Ainda, alerta a doutrina para a necessidade de que os indícios de autoria, nessa fase, agreguem uma carga de probabilidade e não apenas uma mera possibilidade (LIMA, Marcelo Polastri. **Curso de Processo Penal**. 8º edição. Gazeta Jurídica, 2014, p. 716).

³¹ Utilizaremos esse termo para denominar os requisitos da tipicidade, ilicitude e culpabilidade que devem ser verificados quando da decretação da prisão preventiva, pois concordamos com o posicionamento de Aury Lopes Jr. sobre a necessidade de abandonar a teoria geral do processo quando analisamos fenômenos atinentes especificamente ao processo penal, como é o caso da prisão cautelar, não havendo que se falar em *fumus boni iuris* (**Prisões Cautelares**. 5º edição. Saraiva jur. 2018, p. 93).

³² Termo que melhor se adequa ao processo penal, ao contrário do *periculum in mora*, equivocadamente extraído do processo civil; "é necessário abandonar a doutrina civilista de CALAMANDREI para buscar conceitos próprios e que satisfaçam plenamente as necessidades do processo penal" (LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 5º edição, 2019, p. 27).

Quanto a este último requisito para decretação da medida, incluído pela reforma legislativa de 2019, Jorge Nieva Fenoll³³ alerta:

Uno de los temas más enigmáticos que concierne a las medidas cautelares há sido elevado por la doctrina, a mi juicio indebidamente, a la categoría de presupuesto. Se trata del periculum in mora, habitualmente en el processo civil, y libertatis, en el proceso penal. Sin duda estamos ante um assunto enigmático porque ni jueces ni doctrina aciertan, no tanto en su definición, que es bastante evidente, sino em su concreción práctica, que es lo autenticamente relevante.

Superada a análise dos requisitos legais, o mesmo dispositivo de lei, em sua parte inicial, exige também a constatação de determinados fundamentos, os quais, em que pese estejam vigentes desde a edição de 1941, sofrendo diversas críticas da doutrina ao longo dos anos, não tiveram qualquer alteração pela lei anticrime, a qual silenciou nesse ponto, tendo o legislador deixado de enfrentar questões extremamente relevantes, que tocam diretamente à aplicação da prisão preventiva.

O primeiro fundamento estabelecido pelo legislador é o da garantia da ordem pública, sendo senso comum o entendimento de que tal é extremamente vago, “presta-se a qualquer senhor”³⁴. Não à toa, justamente por permitir diversas interpretações, é o fundamento mais utilizado pelos julgadores nas decisões judiciais, sendo que a principal justificativa para o uso desse fundamento seria a probabilidade de reiteração delitiva³⁵. No tocante ao fundamento da garantia da ordem econômica³⁶, entende-se que o mesmo já está abrangido pelo fundamento acima elencado, não havendo necessidade de maiores esclarecimentos, especialmente porque se verifica pouca aplicação prática desse fundamento³⁷.

De outra banda, acerca do fundamento da conveniência da instrução criminal, imperioso destacar que o termo “conveniência” merece ser lido e interpretado como “necessidade”, pois uma mera conveniência do juízo não seria fundamento adequado a justificar medida tão drástica quanto o cerceamento da liberdade do indivíduo³⁸. E para a verificação dessa necessidade, deve ser identificada situação

³³ **Inteligencia artificial y Processo Judicial**. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 61.

³⁴ LOPES JR. Aury. **Prisões Cautelares**. 5º edição. Saraiva jur. 2018, p. 98.

³⁵ DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 638. Não nos olvidamos que o fundamento é usado também como sinônimo de “clamor público”, para hipóteses de crimes que geram abalo social, como se a prisão preventiva pudesse “ser um antídoto para a omissão do Poder Judiciário, Polícia e Ministério Público. É prender para reafirmar a “crença” no aparelho estatal repressor (LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 5º edição, 2019, p. 99).

³⁶ Para Djalma Eutíneo de Carvalho, tal fundamento se perfectibiliza em delitos específicos, onde há o risco de perdas econômicas generalizadas, como, por exemplo, na Lei nº. 1521/51 (crimes contra a economia popular) e nº. 7492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional). (**Curso de Processo Penal**. São Paulo: Forense, 2007.p. 187),

³⁷ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 11º edição, Editora Saraiva. 2015, p. 321.

³⁸ Op. cit., p. 321.

na qual o indiciado ou acusado age de forma indevida no curso da persecução penal no tocante à produção probatória³⁹.

Por fim, como esclarecimento do fundamento “assegurar a aplicação da Lei Penal”, evidencia-se, basicamente, nas situações nas quais há risco de fuga do acusado, tornando o cumprimento de eventual condenação a pena privativa de liberdade inviável.⁴⁰

A partir da análise dos fundamentos que justificam a decretação da prisão preventiva, ainda que de forma sucinta, é possível verificar que, da maneira como estão previstos, não se prestam satisfatoriamente a impor limites sérios ao julgador quando da decretação da medida, permitindo largas interpretações e a inclusão das mais diversas justificativas autorizadas do encarceramento antecipado, muitas delas em dissonância com as garantias fundamentais do indivíduo, causando prisões desnecessárias, ilegais e injustas.

E essa carência normativa no que diz respeito aos requisitos da prisão preventiva, esta ausência de conceitos e limites bem definidos, muitas vezes acarretam um outro grave problema, qual seja, a ampla margem para a atuação da interpretação do juiz nas suas decisões, autorizando um ativismo judicial, sob o pretexto de garantir direitos e dar conta de uma vasta gama de interesses.

Nesse contexto, “a justiça assume o lugar simbólico da democracia, constituindo um novo governo de juízes, que assume um poder inédito”, pois o Direito “se converteu em uma nova linguagem com a qual se formulam as demandas políticas que, decepcionadas por um Estado em retirada, se dirigem massivamente à justiça”⁴¹.

Segundo o professor Lênio Streck:

³⁹ DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 641. Nesse sentido, o fundamento vem sendo utilizado pelos juízes, em regra, quando o indivíduo “ameaçar testemunhas, tentar subornar o perito que irá subscrever o laudo, ameaçar o juiz ou o promotor de justiça que funciona no processo, subtrair documentos imprescindíveis à comprovação do injusto penal etc.” (RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 20ª edição. Atlas editora. 2012, p. 784).

⁴⁰ LOPES JR. Aury. **Prisões Cautelares**. 5ª edição. Saraiva jur. 2018, p. 98. Cita-se como exemplo comum para aplicação desse fundamento “o fato de o acusado demonstrar querer fugir ou não ter endereço certo, sendo um errante, tudo indicando que irá se furtar ao cumprimento da pena se permanecer solto” (LIMA, Marcelo Polastri. **Curso de Processo Penal**. 8ª edição. Gazeta Jurídica, 2014, p. 719). Sob outro ponto de vista, Fernando de Almeida Pedrosa afirma que “fundamentar a prisão preventiva no fato de assegurar que o imputado não se subtraia da possível aplicação da lei penal *prima facie* deixa transluzir violação ao seu direito de colocar-se à ilharga da persecução penal” (in **Processo Penal**; o direito de defesa: repercussão, amplitude e limites. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.p. 93).

⁴¹ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Introdução à Criminologia**: uma aproximação desde o poder de julgar. Empório do Direito editora. 2018, p. 103.

Discrecionariade acaba, no plano de linguagem, sendo sinônimo de arbitrariedade. Trata-se, sim, de discutir – ou, na verdade, pôr em xeque – o grau de liberdade dado ao intérprete (juiz) em face da legislação produzida democraticamente, com dependência fundamental da constituição. E esse grau de liberdade acaba se convertendo em um poder que não lhe é dado, uma vez que as “opções” escolhidas pelo juiz deixarão de lado “opções” de outros interessados, cujos direitos ficaram à mercê de uma atribuição de sentido, muitas vezes decorrente de discursos exógenos, não devidamente filtrados na conformidade dos limites impostos pela autonomia do Direito⁴².

Assim, apesar das recentes alterações legislativas editadas no tocante à prisão preventiva, a lei anticrime permitiu que se mantivessem os mesmos requisitos pensados no contexto autoritário e fascista do código de 1941 para a decretação da medida, não havendo restrições ou imposições mais expressas e taxativas, permitindo ao juiz que decrete a medida cautelar da forma que melhor lhe convir, podendo interpretar a lei sem parâmetros de razoabilidade.

Diante dessa realidade, torna-se imprescindível buscar respostas para o superencarceramento antecipado em outras fontes, diversas daquelas usualmente pesquisadas. As reformas legislativas, acertadamente realizadas, tendo em vista a necessidade de adequação do Código de Processo Penal às normas constitucionais, não abarcaram alguns pontos nevrálgicos da legislação atinente à prisão preventiva, mantendo os mesmos fundamentos já tanto questionados. Parece, portanto, que a manutenção de brechas na lei para os arbítrios judiciais em âmbito cautelar interessa àqueles que atuam no Sistema de Justiça Penal, mantendo-as alheias às reformas processuais, preservando um discurso de poder que segue viciando e prejudicando as decisões judiciais nos processos criminais.

4 UMA LUZ NO FIM DO TÚNEL: ANÁLISE DA LINGUAGEM DO DISCURSO JUDICIAL

Se analisarmos as parcas repercussões da reforma ocorrida em 2011 no que concerne ao número de prisões preventivas decretadas, bem como os dados até então disponíveis envolvendo os efeitos da Lei anticrime, é possível prever que a efetiva mudança envolvendo a aplicação da prisão preventiva pelos juizes nas decisões criminais e a conseqüente alteração do cenário da superlotação carcerária não perpassam exclusivamente pela lei e por suas reformas.

Aliás, conforme já mencionado, a permanência do *status quo* quanto à temática da prisão cautelar pessoal é de interesse do aparato judiciário criminal, que usa o processo penal como instrumento de poder e de segurança pública.

⁴² STRECK, Lenio Luis. **Verdade e consenso**. Saraiva Jur. 6º edição, 2017, p. 71.

Compreender qual é, hoje, a funcionalidade⁴³ do processo criminal no Sistema de Justiça é a chave para se entender de que forma a medida cautelar pessoal se encaixa neste jogo de interesses. Atualmente, o processo penal tomou para si a responsabilidade por todo o controle da violência, já que os demais mecanismos de limite e proteção têm sido enfraquecidos ou deixados de lado (família, escola, igreja).

A ausência de efetivas definições sobre o que realmente constituiria o *periculum libertatis* capaz de autorizar a decretação da prisão preventiva, bem como a dificuldade das instâncias judiciais em realizar compreensões e interpretações adequadas diante do caso concreto, aplicando muitas vezes decisões automatizadas, permite asseverar que a discussão do tema transcende o Direito, tratando-se de “un estudio que dificilmente puede decirse que sea realmente jurídico, y por ello los jueces suelen non estar realmente preparados para apreciarlo⁴⁴”.

Importa, ainda, refletir sobre conceitos e informações que, no âmbito do processo penal e das prisões cautelares, muitas vezes se reproduzem e se aplicam sem a exata compreensão dos seus limites e dos seus significados, sendo utilizados de forma acrítica:

Salvo raras exceções, a doutrina costuma, ao reproduzir máximas e verbetes jurisprudenciais, retroalimentar um sistema acrítico de categorias processuais penais [...], a carregar de sentido inúmeros conceitos processuais penais, tratando-os como se fossem privatísticos; tem-se, ainda, a sobrevivência umbrática de conceitos pandectísticos e ramanísticos, como se tais categorias pudessem de fato, dada a complexidade da nossa sociedade, fazer algum sentido⁴⁵

Tal situação é bastante verificada nas decisões judiciais que utilizam expressões como “ordem pública”, “risco concreto”, “clamor público”, utilizando-as sem a atenção aos seus reais sentidos, servindo para justificar qualquer

⁴³ Interessante refletirmos sobre a lição do professor Aury Lopes Jr. no tocante aos motivos que justificariam a existência do processo penal no contexto atual, os quais vão de encontro ao entendimento atual da maioria dos operadores do Direito; segundo ele, o processo penal somente pode ser justificado se visto como instrumento de efetividade de garantias constitucionais (**Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. Saraiva Jur. 5º edição, 2019, p. 33).

⁴⁴ FENOLL, Jordi in **Inteligencia artificial y Proceso Judicial**. São Paulo: Marcial Pons editora, 2018, p. 61).

⁴⁵ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades na Imputação Criminal: Operação Lava Jato e o art. 383 do CPP**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, vol. 122, p. 281-307, ago.2016, p. 284.

circunstância fática. Luis Alberto Warat⁴⁶ pondera sobre a relação entre as alterações legislativas e as práticas sociais já arraigadas:

O estudo dos usos da linguagem permite efetuar algumas conclusões em torno da disputa entre os juristas com referência ao fato de que as palavras da lei contêm uma significação unívoca. Resulta inevitável concluir pela inexistência da pretendida univocidade fornecida pela inalterabilidade da instância significativa dos textos legais. Por desconhecer tal fato, produz-se no direito uma febre legislativa, decorrente da falsa crença de que, produzindo-se uma alteração nas palavras da lei, transforma-se mecanicamente as práticas sociais e os sentidos normativos. Ocultam, assim, o fato de que se a ideologia dos intérpretes das normas continua inalterada, a transformação legislativa é uma ilusão e, rapidamente, os novos significantes voltarão a adquirir velhas significações⁴⁷.

Assim, é a partir da análise da linguagem das decisões judiciais que se pode compreender quais são os reais motivos que causam a permanência da elevada incidência de aplicação da prisão preventiva nos processos criminais gaúchos, pois existem ideologias e crenças que insistem em permanecerem arraigadas no discurso judicial, levando os juízes a aplicar de forma tão incisiva aquela medida cautelar pessoal nos processos criminais.

Importa, ainda, perceber a dificuldade que se tem em romper com a noção de que o juiz não possui toda a verdade e toda a razão, pois a visão sobre a sua figura, construída a partir do surgimento do Estado Moderno, é de um indivíduo dotado de atributos divinos, impassível de erro, alheio a paixões e sentimentos mundanos, dono de uma verdade absoluta.

Nesse contexto, importante a compreensão do conceito de “semiologia do poder” apresentado pelo professor Luis Alberto Warat. Segundo ele, a partir da análise dos signos é possível entender que estes influenciam fortemente “no processo de articulação discursiva, no ato de comunicação, na fala, que é sempre um ato político e institucional⁴⁸”

Ainda, o mesmo autor também apresenta aos operadores do Direito o conceito de “senso comum teórico dos juristas”, como sendo “essa montagem de

⁴⁶ “Luis Alberto Warat nasceu em 31 de outubro de 1941, em Buenos Aires, onde cursou todos os seus estudos, recebendo em 1971 o título de Doutor em Direito e Ciências Sociais, com a tese *Linguagem, realidade e transcendência na ciência do Direito*. Foi professor de Filosofia e Introdução ao Direito na Universidade de Buenos Aires. Atualmente, reside no Brasil. É professor titular de Filosofia e Introdução ao Direito na Universidade Federal de Santa Catarina, onde também ministra aulas no mestrado em Direito. Sua vida universitária é intensa, havendo ministrado cursos e conferências na França, México, Equador e em quase todos os Estados do Brasil. É presidente da Associação Latinoamericana de Metodologia e Ensino do Direito. Autor de doze livros, entre eles, *O Direito e sua Linguagem, Mitos e Teorias na interpretação da Lei e Semiótica e Direito*. Vinculado a Association Critique du Droit, vem desenvolvendo, nos últimos cinco anos, importante pesquisa sobre a teoria das significações jurídicas, à procura de um lugar epistemológico visto como uma empresa social coletiva” (biografia extraída da contracapa da obra “A pureza do Poder”, editado em 1983).

⁴⁷ *O Direito e sua Linguagem*. 2º Versão. Porto Alegre, 1984, p. 68

⁴⁸ in *O Direito e sua Linguagem*. 2º Versão. Porto Alegre, 1984, p. 13.

noções – representações – imagens – saberes, presentes nas diversas práticas jurídicas”, as quais funcionariam como um “arsenal de ideologias práticas”, representando um sistema de conhecimentos “que organiza os dados da realidade pretendendo assegurar a reprodução dos valores e práticas dominantes”⁴⁹.

Portanto, não bastam alterações legislativas para que o sentido da norma sofra uma real modificação diante do caso concreto, havendo a necessidade de uma mudança na ideologia daqueles que a interpretam e a aplicam no cotidiano, sob pena de esvaziamento dos seus objetivos, retornando-se a velhas práticas e mentalidades.

As mudanças normativas exigem muito mais do que apenas aprovações dos poderes Legislativo e Executivo, elas dependem também de uma aceitação e de uma compreensão por parte da comunidade jurídica, especialmente daqueles que possuem o poder de decisão, caso contrário, não passarão de letra morta, vazia, sem aplicação prática.

Veja-se que a velha dogmática jurídica percebia o sistema jurídico como mero “sistema de normas positivas”⁵⁰, não vislumbrando a possibilidade de articulação do Direito com outros saberes – especialmente da linguagem e da argumentação - como um meio para alcançar novas reflexões acerca do discurso jurídico e dos institutos legais. Porém, Antoine Garapon alerta que o Direito possui questões simbólicas que precisam ser analisadas, especialmente no tocante ao discurso jurídico, pois as palavras carregam símbolos linguísticos que se vinculam entre si, reconhecendo-se na ordem do discurso existente no direito⁵¹.

Ainda segundo Garapon, a toga judiciária, o juramento, a estrutura dos prédios forenses e até a disposição cênica da sala de audiências são símbolos que foram pensados com o objetivo de fornecer uma informação à sociedade, qual seja, de manifestação do poder estatal por meio do Juiz e da Jurisdição, sendo que “o primeiro gesto da justiça não é intelectual nem moral, mas sim arquitectural e simbólico”⁵².

Assim, a mera análise legal dos temas do Direito, especialmente do instituto da prisão cautelar preventiva, já não satisfaz quando da verificação dos casos

⁴⁹ WARAT, Luis Alberto. **Mitos e teorias na interpretação da Lei**. Porto Alegre: Síntese Ltda, 1979, p. 19.

⁵⁰ WARAT, Luis Alberto. **A pureza do poder**: uma análise crítica da teoria jurídica. Editora da UFSC, 1983, p. 13.

⁵¹ GARAPON, Antoine. **Bem Julgar**: ensaio sobre o ritual judiciário. Lisboa: Instituto Piaget, 2000, p. 136.

⁵² Op. Cit.

concretos, dependendo de uma averiguação do discurso jurídico de poder que envolve esse tipo de decisão, reconhecendo a existência de influências políticas e ideológicas nas decisões judiciais, bem como da possibilidade de interpretações da lei pelas “diversas instâncias do poder social”⁵³.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Penal brasileiro, editado em 1941, necessita de reformas legislativas importantes para adequar-se à Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere ao instituto da prisão preventiva, a fim de respeitar o princípio basilar da presunção de inocência. Ainda que tais reformas possam receber críticas por serem pontuais, repartidas e tardias, são imprescindíveis para tornar o processo penal um mecanismo passível de produzir medidas salutares e justas, superando as ideias inquisitórias e fascistas.

Nesse contexto, as reformas legislativas de 2011 e, mais recentemente, a de 2019, trouxeram importantes modificações no instituto da prisão cautelar preventiva, consagrando-a como sendo a última opção do legislador, a partir da leitura do processo dentro do contexto acusatório. Porém, em que pese essas importantes alterações, o sistema prisional brasileiro segue sofrendo com o superencarceramento, prendendo indivíduos que ainda não foram condenados, sendo que quase metade dos presos que compõem o regime fechado são presos preventivos.

Assim, torna-se de fundamental relevância que nos debruçemos sobre a problemática referente à aplicação da prisão preventiva, para que possamos compreender os motivos que causam a discrepância entre o que diz a lei e o que vem sendo aplicado nas situações fáticas, pois é cada vez mais latente a preocupação da população e dos operadores do Direito que o conteúdo normativo efetivamente repercuta na vida das pessoas, não se tratando apenas de palavras vazias, desconexas da realidade em que se apresentam.

O Direito Processual Penal deve se movimentar sempre em consonância com os anseios do indivíduo e na busca pela paz social, não sendo possível aceitar que o seu progresso não cause o mesmo reflexo na vida do cidadão, pois, nessa hipótese, torna-se ineficaz e sem legitimidade.

⁵³ Op. cit. p. 14. Ainda segundo o autor, “o princípio da heteronímia significativa reivindica a incorporação dos fatores excluídos pelo princípio da pureza metodológica (saber jurídico, contextos linguísticos alheios ao Direito Positivo e contexto extra-linguístico) como condições necessariamente presentes na fórmula de significação para as normas jurídicas” (op. cit. p. 119).

Nesse contexto, ao que tudo indica, é preciso irmos além da epistemologia normativa e dos limites da lei para entendermos quais os reais motivos da elevada aplicação da prisão preventiva nos processos criminais do nosso estado, sendo imperioso partirmos para um estudo sobre a linguagem aplicada e os discursos de poder que permeiam as decisões judiciais que decretam a medida, pois essa, talvez, seja a chave para compreensão da problemática apresentada.

Faz-se imprescindível o alcance de um outro patamar na discussão sobre os motivos que ensejam a alta incidência de decretação/manutenção da prisão preventiva nos processos criminais do estado, fornecendo subsídios importantes para compreensão do pensamento jurídico que permeia essas decisões, esclarecendo que não são apenas os “caracteres lógico-estruturais do direito positivo”⁵⁴ que as justificam, mas, especialmente, arsenais de ideologia, opiniões políticas e atos de poder.

Assim, conclui-se fundamental a análise não somente da legislação processual penal para a reflexão sobre o fenômeno jurídico da prisão preventiva, mas especialmente da linguagem empregada pelo legislador e pelo aplicador da norma para compreendermos qual é o real sentido do encarceramento cautelar no contexto do sistema jurídico brasileiro e o que está por trás da sua reiterada aplicação⁵⁵.

6 REFERÊNCIAS

Acervo digital da Superintendência dos Serviços Penitenciários. Disponível em <http://10.15.190.11/acervo.htm>. Acesso em: 09 out. 2019.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Introdução à Criminologia:** uma aproximação desde o poder de julgar. Empório do Direito editora. 2018

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas.** Tradução de Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRASIL. **Código de Processo penal brasileiro**, de 03 de outubro de 1941. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁵⁴ Op. cit. p. 126.

⁵⁵ Segundo Lenio Luis Streck, “o dilema da teoria jurídica nestes tempos de resgate de direitos passa a estar centrada na seguinte questão metodológica: “como se interpreta”, “como se aplica” e de como é possível superar o decisionismo positivista que permite múltiplas e variadas respostas [...]. Para tanto, é necessário dar um salto em direção às perspectivas hermenêuticas que têm na linguagem não (apenas) um instrumento ou uma terceira coisa que se coloca entre um sujeito e um objeto, mas, sim, a sua própria condição de possibilidade” (in **Hermenêutica e possibilidades críticas do Direito:** ensaio sobre a cegueira positivista. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, n. 52, p. 127-162, jan./jun. 2008. p. 143).

_____, Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 26 dez. 2019.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do processo penal.** Tradução de José Antonio Cardinali. Campinas: Bookseller, 2002.

CARVALHO, Djalma Eutínio de. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Forense, 2007.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo.** 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y Processo Judicial.** São Paulo: Marcial Pons, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão; teoria do Garantismo Penal.** Tradução de Hassan Choukr Fauzi e Luis Flávio Gomes. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GARAPON, Antoine. **Bem julgar:** ensaio sobre o ritual judiciário. Lisboa: Instituto Piaget, 2000

GAUER, Ruth Chittó. **Conhecimento e aceleração (mito, verdade e tempo).** In: GUAER, Ruth. M. Chittó (org.). A Qualidade do Tempo: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 01 – 13.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades na Imputação Criminal: Operação Lava Jato e o art. 383 do CPP.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, vol. 122, p. 281-307, ago.2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** 11º edição, Editora Saraiva. 2015

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A Reforma do Código de Processo Penal.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 07, n. 36, p. 124-136, 1995.

FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y Processo Judicial.** São Paulo: Marcial Pons, 2018.

LIMA, Marcelo Polastri. **Curso de Processo Penal.** Gazeta Jurídica, 8º edição. 2014.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal:** introdução crítica. Saraiva Jur. 5º edição, 2019.

_____. O direito de ser julgado em um prazo razoável na perspectiva einsteiniana da Teoria da Relatividade, in **Direito Penal e Constituição:** diálogos entre Brasil e Portugal. 2018.

_____. **Prisões Cautelares**. Saraiva jur. 5º edição, 2018.

LIMA, Marcelo Polastri. **Curso de Processo Penal**. 8º edição. Gazeta Jurídica, 2014.

Mapa da População prisional do Rio Grande do Sul de 26 de dezembro de 2019. Disponível em http://www.intrasusepe.rs.gov.br/conteudo/6509/?Ano_2019. Acesso em: 26 dez.c2019.

OST, François. **O tempo do Direito**. Tradução: Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo Penal**; o direito de defesa: repercussão, amplitude e limites. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 20º edição. Atlas editora. 2012.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Teoria dos jogos e processo penal**: A short introduction. Empório do Direito editora, 2017.

SOUZA, Guilherme Henrique Mariani de. **Ordem pública e prisão preventiva: uma investigação histórico-política**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, ano 7, v.15 (maio/ agosto.2016). Porto Alegre.

STRECK, Lenio Luis. **Hermenêutica e possibilidades críticas do Direito**: ensaio sobre a cegueira positivista. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, n. 52, p. 127-162, jan./jun. 2008

_____. **Verdade e consenso**. Saraiva Jur. 6º edição, 2017

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico**. 2008. 178f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **Mitos e teorias na interpretação da Lei**. Porto Alegre: Síntese Ltda, 1979.

_____. **O Direito e sua Linguagem**. 2º Versão. Porto Alegre, 1984.

_____. **A pureza do poder**: uma análise crítica da teoria jurídica. Editora da UFSC, 1983.

_____; MARTINO, Antonio Anselmo. **Lenguaje y definición jurídica**. Buenos Aires, 1973.